



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2007105-15.2014.815.0000

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba-PB – Adv. Diana Alexandre Belem

Agravada: Ricardo Feliciano Alves de Melo, Cleanthro Paulo Macedo e Outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. INVASÃO CLANDESTINA EM IMÓVEL. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO: POSSE VELHA. REQUISITOS AUTORIZADORES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Se a parte não comprova o efetivo exercício da posse, o mais prudente e recomendável é aguardar a melhor instrução do feito, através da dilação probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar da Paraíba - ASSPOM** hostilizando decisão interlocutória (fls. 12) proferida pelo Douto Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital-PB, que indeferiu o pedido liminar para reintegrar o Agravante na posse do imóvel ocupado pelos Agravados, em **Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar c/c Pedido de Demolição de Edificação** ajuizada pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba-PB, ora Apelante.

Insatisfeito, o Agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, a antecipação da tutela recursal, aduzindo, em síntese, que pretende a reintegração da posse de um imóvel adquirido no ano de 2002, através de doação realizada pelo Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 7.203/2002, destinado a construção de uma vila militar, conforme dispõe o artigo 2º da citada lei estadual.

Alega ainda que, a área mede 50 hectares e está localizada em área de preservação, razão pela qual somente foram constatadas as invasões por meio de operação realizada pela Polícia Florestal, através de autos de infrações, fato este ocorrido em 17/09/2012.

Aduz também que, tal invasão clandestina, devidamente constatada após operação da Polícia Florestal, foi realizada por um grupo de pessoas não identificadas e violentas que impossibilitaram a retomada da área, o que motivou o Agravante a acionar o Poder Judiciário, para que utilizando sua força pública, possa resolver tal questão.

Menciona, por fim que, tratando-se de posse clandestina, deve ser aplicada a regra do artigo 1.224 do Código Civil, uma vez que, só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa ou, tentando recuperá-lo, é violentamente repellido. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 57/60).

Não houve apresentação de contrarrazões pelos Agravados (fls. 65).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou(fl. 66/70) pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ao analisar os autos, depreende-se que, em se tratando de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar c/c Pedido de Demolição de Edificação não se mostra aconselhável o deferimento de liminar reintegratória quando a posse dos réus no imóvel, objeto da lide, caracteriza-se como sendo de posse velha, ou seja, de mais de um ano e dia.

Assim, é cediço que o ordenamento jurídico processual conferiu a esse tipo de possuidor uma proteção especial, “ex vi” do art. 924 do Código de Processo Civil, vejamos:

*Art.924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, **quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho**; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

Além disso, nas Ações de Reintegração de Posse, é indispensável que a parte autora comprove a presença os requisitos presentes no artigo 927, do Código de Processo Civil:

Art. 927: Incumbe ao autor provar:

I- a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Desta feita, compulsando os autos, verifica-se que houve uma permuta entre áreas de terras pertencentes ao Estado da Paraíba-PB (fls. 23/25), com destinação à ampliação da oferta de casas populares e à construção de uma Vila Militar para os praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, através da Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado e da Caixa Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba-PB.

Entretanto, a Associação agravante não juntou aos autos documentação relativa à posse do imóvel que recebeu por meio da referida permuta, como também deixou de comprovar a divisão e a localização dos lotes através de planta específica que deveria ter sido acostada aos autos.

Além disso, a Agravante aduziu que as obras no loteamento foram paralisadas em virtude de um embargo promovido pela Prefeitura e que, por conta disso, parte do loteamento foi invadido por desocupados, isto é, foram invadidas as quadras 18, 42, 43, 45 e 46, áreas estas, segundo a Agravante, destinadas a unidade residencial familiar e as quadras 44, 47 e 41 destinadas a equipamentos comunitários.

Entretanto, além de não ter havido juntada de planta que pudesse comprovar a localização das respectivas quadras, o Oficial de Justiça, ao tentar intimar os supostos invasores, não o fez por não conseguir localizar os referidos lotes das quadras destinadas às unidades residenciais (fls. 64v), o que inviabiliza, portanto, a caracterização do esbulho por parte dos Agravados no loteamento que a Agravante afirma ter posse e, conseqüentemente, a perda da mesma.

E, finalmente, a Agravante alega que em 17/09/2012,

ocorreu o esbulho de acordo com Termo de Ocorrência da Polícia Florestal (fls. 26/38). Analisando tais documentos, não há como identificar os lotes pertencentes à Agravante, nem por meio dos relatórios escritos nem por meio das fotografias anexadas, inviabilizando também a caracterização da perda da posse.

Resta, portanto, fartamente demonstrado nos autos que, os requisitos capazes de autorizar uma Ação de Reintegração de Posse não foram comprovados, o que inviabiliza o provimento deste recurso.

Neste sentido, eis a jurisprudência das Egrégias Cortes de Justiça estaduais:

*REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. FORÇA VELHA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE. **Tratando-se de ação de força velha, o deferimento da liminar está condicionado à comprovação dos requisitos indicados no art. 927, do CPC e também os do art. 273 do mesmo diploma legal, porquanto o procedimento adotado é o comum.** A posse não deve ser confundida com a propriedade. **Se a parte não comprova o efetivo exercício da posse, o mais prudente e recomendável é aguardar a melhor instrução do feito, através da dilação probatória.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.14.025068-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): JORGE LUIZ BALBINO, SEBASTIAO DA SILVA, MARCIA HELENA MENDONÇA ARRUDA E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): KATIA PRIMO DA SILVA (Agravamento de Instrumento-Cv 1.0145.14.025068-2/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, TJMG, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014).***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** LIMINAR DEFERIDA. **POSSE VELHA.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. **O deferimento de liminar, em ação de reintegração de posse, exige o atendimento dos requisitos dispostos no art. 927 do CPC.** Entretanto, somente em hipóteses excepcionais é possível conceder a proteção possessória mediante tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, ante a real possibilidade de causar dano irreparável. **No caso, porque ausentes, ao menos em juízo de cognição sumária, os requisitos do artigo 273, do CPC, é de se reformar a decisão agravada para indeferir o pedido de reintegração de posse.** Decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057208167, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/12/2013).

Assim, o deferimento de liminar em se tratando de Ação de força velha, está condicionado à comprovação dos requisitos supramencionados e elencados no artigo 927 do CPC. No caso em disceptação, tais requisitos não foram devidamente comprovados o que corrobora a não concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Em sendo assim, sem comprovação efetiva da posse no imóvel(loteamento) em discussão, o mais prudente e recomendável é aguardar a melhor instrução do feito, através da dilação probatória.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo a decisão vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a